Parecer nº 035/2017

Projeto de Lei nº 96/2017, "Institui a Ouvidoria e Comunicação Municipal da Saúde do Município de Sant'Ana do Livramento dá outras providências". Constitucionalidade.

Trata-se de requerimento de parecer, formulado pelo Vereador Maurício Del Fabro, datado de 05/07/2017, acerca do Projeto de Lei nº 96/2017, que "Institui a Ouvidoria e Comunicação Municipal da Saúde do Município de Sant'Ana do Livramento dá outras providências". Recebida a solicitação de parecer em 10/07/2017. Devidamente autuado e rubricado até fls. 08.

DA INICIATIVA

Preceitua a Lei Orgânica Municipal:

> ***Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:***
> ***V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***
> ***VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;***

Vislumbra-se que a legislação municipal, *in casu*, manteve o princípio da simetria, a regra se aplica aos Estados e, para ficar no caso, aos Municípios. No processo legislativo a ser observado pelos demais entes federados há de seguir o modelo delineado para a União, no que cabível. Embora se refira à Carta Constitucional passada, aplica-se à atual a lição de José Celso de Mello Filho: *"As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória"* (Constituição Federal Anotada – Saraiva- 1984- págs. 165/166).

De igual modo, posiciona-se a Corte Constitucional, já sob a égide da atual Constituição:

> *"Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é o princípio fundamental ao qual se vinculam*

compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (ADin 872/RS- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a", da Constituição Federal estabelece:

> ***Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:***
>
> ***VI – Dispor, mediante Decreto, sobre:***
>
> ***a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos;***

Portanto, como na esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre estruturação, funcionamento e organização das secretarias e órgãos da administração, poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo federal. Colaciona-se o art. 60 da Constituição Estadual:

> ***Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***
>
> ***II – disponham sobre:***
>
> ***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.***

Seguindo o modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Sant'Ana do Livramento, estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da administração municipal.

DO MÉRITO

No que se refere a questões de mérito, o PL em voga, em tese, enquadra-se em legislar sobre questões de interesse local, o que encontra abriga na Constituição Federal:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Refira-se ainda, em linhas gerais, a busca pelo atendimento do princípio constitucional da eficiência, consagrado no texto constitucional:

> ***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e... [grifo nosso]***

A eficiência caracteriza-se em fazer o máximo com os recursos disponíveis, fazendo com que a máquina estatal cumpra sua finalidade com maior efetividade.

Assim, s.m.j., o parecer, é pela constitucionalidade do PL nº 96/2017.

Sant'Ana do Livramento, 12 de julho de 2017.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico